



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727018/2012-85
ACÓRDÃO	3401-014.493 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERT BOSCH LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES E OMISSÕES. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Para que se configure o cerceamento ao direito de defesa por falta de motivação ou falta da descrição dos fatos, é necessário verificar se existem obscuridades e omissões nos fundamentos de fato e de direito à constituição do crédito tributário, capazes de prejudicar a sua inteira compreensão. Se os relatórios, demonstrativos, planilhas de cálculo e demais documentos que instruem o lançamento permitem uma adequada compreensão do contido na peça acusatória, não há que se falar em cerceamento da defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RELÉ SOLENÓIDE OU CHAVE MAGNÉTICA.

O produto identificado como "relé solenóide" ou "chave magnética" não deve ser classificado no código NCM/SH nº **8511.80.90**, conforme em decorrência da aplicação da RGI nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face ao r. Acórdão nº 14-103.747, pugnando, preliminar de nulidade e, no mérito, reforma do julgado, nos termos que se seguem:

Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por falta de motivação.

A equivalência entre o estabelecimento industrial e o estabelecimento equiparado a industrial decorre do artigo 9º inciso I, do Regulamento do IPI de 2002. Em razão da equivalência, a suspensão do IPI prevista no artigo 29 da Lei n.º 10.637/02 deve ser estendida ao recorrente, posto que os produtos estão inseridos no contexto das aquisições de autopeças pelas montadoras.

Defende-se que o tratamento desigual realizado pelas dd. autoridades fiscais e ratificado pelas dd. autoridades julgadoras entre os produtos importados objetos das operações questionadas e os produtos nacionais ferem frontalmente as regras do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

A respeito da classificação aplicável para o produto chave magnética;

Recorrente entende que o auto de infração que originou o presente processo administrativo deve ser anulado, uma vez que as dd. autoridades fiscais não identificaram o produto para o qual a classificação fiscal está sendo questionada.

De acordo com o lançamento fiscal e a r. decisão recorrida, portanto, a "chave magnética", assim como o "relé de comando" e o "relé de engate", seria um "solenóide" e deveria ser classificado na subposição 8511.80.90 da NCM, ao passo que a Recorrente entende como correta a subposição 8536.41.00 da NCM para esse mesmo produto.

A função principal da chave magnética é, portanto, elétrica. A condução mecânica do impulsor para a cremalheira do motor é somente sua função secundária, posto que em certos motores a função mecânica sequer existe. É justamente nesse ponto que, com a devida venia, as dd. autoridades fiscais se equivocam, pois consideram a função mecânica como sendo a principal função da chave magnética, o que justificaria a classificação na subposição 8511.80.90.

E sobre o relé de partida, defende que não há fundamento para dúvida da classificação fiscal aplicável, uma vez que como já demonstrado no tópico anterior, há uma posição específica na TIPI para os relés (8536.41.00 - Relés para tensão não superior a 60V).

Em sede do julgamento pela DRJ, houve julgamento realizado em 17/12/2019, no qual, por unanimidade, a 8ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O acórdão registra tratar-se de Auto de Infração de IPI (período 01/01/2009 a 31/12/2010), no valor consolidado de R\$ 2.789.471,38 à data do lançamento, envolvendo: (i) saídas com suspensão do IPI (art. 29 da Lei nº 10.637/2002) em operações associadas a estabelecimento equiparado a industrial; e (ii) insuficiência de IPI por erro de classificação fiscal de produtos (com destaque para os “solenóides” e para “aquecedores de ambiente”).

Consignou-se que a interessada reconheceu o equívoco quanto à classificação dos aquecedores de ambiente e realizou o recolhimento das exigências respectivas, restringindo o litígio às demais rubricas.

Em relação ao pleito preliminar, o acórdão afirma ser verificável que o lançamento decorreu da reclassificação fiscal dos produtos discriminados na planilha “CÁLCULO DO IPI DEVIDO NAS VENDAS DE RELÉS DE COMANDO E SOLENÓIDES”, e que o Auto tratou genericamente os itens (chave magnética/relé de partida/solenóide/relé de arranque) sob a denominação “solenóides”.

No mérito, decidiu-se que o instituto da suspensão se aplica apenas a estabelecimentos industriais e que, nas hipóteses em discussão (importação e posterior saída), a interessada atua como equiparada a industrial, ficando excluída das hipóteses de suspensão. Para a interpretação do benefício, o acórdão invoca a regra de interpretação literal (CTN, art. 111) aplicável à legislação que disponha sobre suspensão/exclusão do crédito tributário e cita a IN RFB nº 948/2009 como compatível com esse comando interpretativo.

Em relação aos solenóides, entendeu-se que o dispositivo é eletromecânico, com funções mecânica e elétrica indissociáveis: engatar/desengatar mecanicamente o pinhão na cremalheira do motor e abrir/fechar o contato que aciona o motor de partida. Com isso, afasta o enquadramento como “mero relé” (posição 85.36) e considera mais específica a posição 85.11 (aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque), enfatizando ainda referências da própria Administração Tributária (consultas) e a classificação de mercadorias semelhantes no exterior.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade, haja vista que a parte teve plenas condições de exercer o seu direito de defesa. O lançamento foi motivado, dentro das razões da fiscalização e, ademais, não há notícia de que qualquer ato fiscalizatório tenha sido praticado por autoridade incompetente, de modo a atrair as regras do artigo 59 do Dec. 70.235/1972.

Portanto, nego provimento.

3 DO MÉRITO.

Em relação ao mérito, considerando que a matéria já foi amplamente analisada, em caso idêntico, inclusive envolvendo o próprio contribuinte, por esta Egrégia Turma, em composição anterior, entende-se assistir razão ao recorrente.

Para tanto, adotar-se-á integralmente as razões de decidir do voto proferido no Acórdão nº 3401003.119:

59. O objeto do auto de infração lavrado se refere unicamente à importação do **relésolenóide**, que atine ao complexo destinado a desempenhar a função correspondente ao primeiro momento do processo de ignição do motor principal, ou seja, aquele conjunto de aparatos voltado à construção do circuito primário, que será responsável por gerar a força eletromagnética F1.

60. A decisão recorrida, ao analisar o caso corrente, conclui pelo que segue:

*"Para a definição de 'chave magnética', na falta da apresentação, pela empresa, de material técnico, a fiscalização recorreu à descrição do produto no sítio da Bosch, ficando bem caracterizada a **dupla função do componente** em estudo, quais sejam: a **função elétrica, abrindo e fechando a passagem de corrente para as partes internas do motor de partida**; e a **função mecânica, movimentando o impulsor até a cremalheira do motor de combustão**.*

*Considerando as informações constantes dos catálogos (cópia às fls. 2267/2270), foi verificado que, **por possuírem função mecânica, estas mercadorias não podem ser definidas como "relés", pois isso delimitaria sua natureza. Dessa forma, a posição 8536 é imprópria a seu enquadramento.***

Mais correto é definir o produto em exame como 'dispositivo elétrico de ignição ou de arranque para motores de ignição', por sua função específica de servir para arranque de motores de ignição de veículos automóveis, o que nos remete à posição 8511" (seleção e grifos nossos).

61. Assim, a *função mecânica*, segundo a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, desnatura o conceito de "relé", uma vez que ele deve apresentar, única e exclusivamente, função elétrica. Tal modo de ver foi confirmado pelo intérprete autêntico de primeira instância administrativa.

62. Em primeiro lugar, a importação realizada pela recorrente, segundo se depreende da descrição das declarações de importação, cujo conteúdo material não é objeto de discussão, foi unicamente o complexo **chave magnéticaêmbolosolenóiderelé**.

Este complexo, chamado comercialmente simplesmente de "relé solenóide", pode ser visto como um sistema apartado, em conformidade com a imagem abaixo transposta, retirada do recurso voluntário 63. Como se demonstrou logo acima, esta estrutura (complexo **chave magnéticaêmbolosolenóiderelé**) destina-se de maneira exclusiva à produção de energia eletromagnética, e não mecânica, ainda que o impulso mecânico do êmbolo seja uma consequência física da alteração da polaridade.

64. Não poderia ser diferente. Nos manuais de física de ensino médio já se aprende que a energia eletromagnética se transforma ou se dispersa em energia mecânica. E que se observe que também emite luz, calor e som. Não é possível se afirmar que a energia sonora perdida com o barulho do motor de combustão desnatura a sua natureza mecânica, da mesma forma que F1 é energia eletromagnética que impulsiona o êmbolo para fechar o circuito.

65. Ainda pior se a referência for, como de fato parecer ser, à energia mecânica (cinética) observada em F2. Isto porque ela resulta do funcionamento do motor de arranque, ou seja, faz parte de um segundo complexo ou momento do processo de ignição do motor principal.

66. Cabe, então, observar a descrição da posição reputada correta pela autoridade fiscal: motor de arranque, assim entendido como um "*aparelho ou dispositivo elétrico de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão*".

67. É possível se afirmar, com os elementos que já reunimos acima, que o complexo **chave magnéticaêmbolosolenóiderelé** corresponde a um **aparelho elétrico de ignição ou arranque?** provoca uma ignição. Ignição é o ato de produzir fogo, de inflamar um material combustível na presença de seu comburente.

69. Ao se analisar a estrutura da ignição do veículo automotor ora representado, percebesse que a ignição é provocada pela centelha produzida pela cremalheira.

O que move a cremalheira, por seu turno, é o movimento do pinhão que é acionado pelo motor de arranque.

70. Em outras palavras, o motor de arranque é o aparelho elétrico de ignição. Um aparelho com função mecânica que é movido por eletricidade. Ao se compulsar a posição NCM 8511, não há mais espaço para qualquer dúvida, pois o texto é expresso: "*Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque (...) (por exemplo (...) motores de arranque)*".

71. Admitimos ser plenamente possível que o complexo **chave magnéticaêmbolosolenóiderelé** eventualmente não se subsuma à perfeição à posição 8536, defendida pelo contribuinte. Contudo, fica bastante claro desde já que a posição 8511, proposta pela autoridade fiscal e objeto do presente processo, não é adequada ou pertinente.

72. Isto porque, sem o motor de arranque, o complexo **chave magnéticaêmbolosolenóiderelé**, sozinho, **não é capaz de produzir a ignição**. Apenas esta constatação já a retira peremptoriamente da posição 8511 que se refere a "*aparelho elétrico de ignição*".

73. O que se observa, ademais, em reforço a esta posição, é que os únicos laudos ou pareceres técnicos trazidos à colação do presente processo concluem, de um lado, que a classificação correta deve ser aquela efetivamente apontada pelo contribuinte e, de outro, que a nomenclatura NCM reputada como adequada pela autoridade fiscal não representa a função desempenhada pela mercadoria.

74. A bem da verdade, a única garantia apresentada para os fundamentos do auto de infração, corporificados no TVF, é o precedente de outro auto de infração e uma informação obtida no *site* da recorrente onde se afirma, para fins eminentemente comerciais, que a chave magnética desempenha função elétrica e mecânica, o que, como se viu, não é nenhum segredo para os físicos de profissão ao menos desde o século XVII.

75. Por derradeiro, há de verificar se o objeto importado pela recorrente se trata, de fato de um "*aparelho para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos*".

76. Para responder satisfatoriamente a esta questão, há de se aplicar as Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado, meta regras que funcionam como máximas orientadoras da cognição do aplicador, e que servirão "*(...) para mostrar dentro de cada posição ou subposição o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente*".

77. O determinante, parece-nos, é a disposição do RGI nº 03, alínea 'a', na qual se dispõe que "*(...) a posição mais específica prevalece sobre as genéricas*". 78. Neste sentido, a classificação 8536.41.00, ao dispor a subposição "*relés*" e o item e subitem "*para tensão não superior a 60V*" parece bem descrever o complexo **chave**

magnética embolo solenóide relé, pois, conforme argumenta a recorrente, e parece não ser objeto de controvérsia por parte da recorrida, além de se tratar de um dispositivo voltado precipuamente a fechar e interromper o circuito elétrico entre bateria e motor de arranque, sua tensão varia de 12V, para o caso de veículos de pequeno porte, como carros, a 24V, para o caso de veículos de grande porte, como caminhões.

Em razão do exposto, entendo pela pertinência das razões do recorrente.

4 DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento para cancelar o Lançamento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA